Exmo. Senhor
Dr. Álvaro Dâmaso
Presidente do Conselho de Administração do ICP – ANACOM
Autoridade Nacional de Comunicações
Avª José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

Porto Salvo, 10 de Setembro de 2004

V/Ref.
Cir.ANACOM-S15910/2004 de 16.07.04

N/ Ref.
341/CA

Assunto: **Sentido Provável da Deliberação sobre obrigações nos mercados grossistas de originação e terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo**

Na sequência da consulta pública promovida pela ANACOM em 2004.03.12 (vossa comunicação refª ICP-S047529/2004) que incluía nomeadamente a análise sobre a definição de mercados relevantes e avaliação de poder de mercado significativo (PMS) relativamente aos mercados 8 e 9 da Recomendação da Comissão Europeia C(2003)497 de 2003.02.11 foi agora lançada a presente consulta sobre as obrigações a impor aos operadores com PMS nesses mercados.

A ONITELECOM avançou oportunamente, em contribuições anteriores, propostas concretas de medidas regulamentares a impor nos mercados grossistas de originação e terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo (vide nossas comunicações refª 180/CA de **2003.07.15** e 171/CA de **2004.04.13**) e vem agora transmitir os seus comentários no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 8º da Lei 5/2004 de 10 de Fevereiro e do artigo 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Constata-se que o documento da actual consulta integra algumas dessas propostas sem no entanto as concretizar ou especificar datas para a sua implementação (referimo-nos nomeadamente à tarifa plana de interligação e ao sistema de custeio baseado em LRICs) e comporta, por outro lado e no nosso entender, uma exigência desproporcionada para os novos operadores no que se refere ao controlo de preços proposto para as tarifas de terminação nas suas redes.

Face até à própria identificação pela ANACOM dos diversos problemas descritos de modo razoavelmente completo e exaustivo no ponto 2.2.1 do documento de consulta (nomeadamente alíneas (i), (ii) e (v)), a aproximação seguida no documento não pode deixar de suscitar preocupações já que se traduz na não concretização, de modo objectivo e a curto prazo, de obrigações a que o Grupo PT deverá obedecer e, por outro lado, na fixação taxativa de obrigações pesadas para os outros operadores que nunca foram anteriormente discutidas com o mercado.

Deste modo, apresenta-se em **Anexo** uma contribuição detalhada sobre as propostas de "*remédios*" apresentadas pela ANACOM para estes dois mercados, sendo que se considera **muito importante** que o Regulador, prosseguindo os objectivos emanados do novo quadro regulamentar e as obrigações que sobre si recaem aquando da realização das análises aos mercados, reconsidere as referidas propostas de remédios regulamentares no sentido de:

1. **Definir concretamente os elementos mínimos que deverão ser observados na implementação da tarifa plana de interligação, incluindo a fixação de um prazo concreto para que a mesma esteja efectivamente operacional (o mais tardar até ao final de 2004)** e em níveis que permitam que se constitua numa verdadeira alternativa ao actual modelo de interligação por minuto, sob pena de a manutenção de uma simples obrigação genérica de oferta desta modalidade de interligação resultar na dilação pelo operador incumbente da sua disponibilização, como vem ocorrendo aliás desde há mais de dois anos.

2. **Rever a obrigação de controlo de preços prevista para os outros operadores que não o Grupo PT no mercado da terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, traduzida num desvio máximo de 20% em relação aos preços praticados pelo Grupo PT, e estabelecer apenas uma obrigação de oferecer interligação em condições razoáveis.** O controlo de preços proposto pela ANACOM, conforme detalhadamente fundamentado em Anexo, constitui uma obrigação que não se encontra justificada e proporcionada face aos problemas concorrenciais existentes, sendo ainda que a sua implementação terá repercussões significativas na actividade económica dos novos operadores de rede fixa em Portugal; a "*reciprocidade diferida*" de apenas 2 anos é em qualquer caso substancialmente mais restritiva que a aplicada noutros países com maiores níveis de concorrência.

3. **Fixar um prazo objectivo (18 meses) para que seja implementado o modelo de custeio baseado em LRICs ("*Long Run Incremental Costs*"), sendo que até essa data os preços de interligação a fixar para o Grupo PT deverão ser estabelecidos com base nas melhores práticas europeias.**

4. **Determinar desde já e de modo concreto os prazos associados a notificações relativas a alterações/novas condições técnicas, económicas e de qualidade de serviço**, conforme aliás já efectuado por outros Reguladores (vide por exemplo o caso do Reino Unido), por forma a que o Grupo PT não apresente prazos pouco razoáveis e que possam prejudicar o desenvolvimento de ofertas de serviços pelos novos operadores nos correspondentes mercados de retalho, obrigando a nova intervenção do Regulador.

Por último, e **uma vez que não se encontra absolutamente claro no documento que as obrigações que decorrem de anteriores deliberações do Regulador se manterão válidas após a entrada em vigor destas novas**

obrigações, considera-se conveniente que esta matéria seja clarificada no documento final, sob pena de se criarem perturbações ou incertezas no normal funcionamento dos mercados em análise.

Informa-se ainda que para esclarecimento de qualquer aspecto relacionado com a resposta a esta consulta poderá ser contactado o Engº. Luís Garcia Pereira, Director de Assuntos Regulamentares da ONITELECOM.

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Norton de Matos
Presidente do Conselho de Administração

CONTRIBUIÇÃO DA ONITELECOM

PARA A CONSULTA PÚBLICA DA ANACOM

SOBRE A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES NOS MERCADOS GROSSISTAS DE ORIGINAÇÃO E TERMINAÇÃO DE CHAMADAS NA REDE TELEFÓNICA PÚBLICA NUM LOCAL FIXO

I. COMENTÁRIOS GERAIS

Tendo a ANACOM decidido desenvolver de forma faseada a análise relativa aos mercados grossistas de originação e terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo - numa 1ª fase analisando a definição dos mercados relevantes e a avaliação de poder de mercado significativo (PMS) nesses mercados e agora, numa 2ª fase, determinando as obrigações regulamentares a impor aos operadores com PMS **é com alguma preocupação que se verifica que o presente documento de consulta, embora detalhe com razoável rigor os problemas existentes no mercado, não se apresenta com o grau de objectividade/concretização que se aguardaria.**

Assim, e embora seja naturalmente **positiva** a medida proposta de introdução da tarifa plana de interligação (medida esta que já vinha sendo solicitada deste há muito pelo mercado e que, como é sabido, foi implementada em Espanha onde existem até e em termos globais melhores condições competitivas do que em Portugal), verifica-se que não são ainda apresentadas quaisquer especificações sobre os requisitos a que este serviço deverá obedecer. É o caso nomeadamente da descrição detalhada do serviço, dos beneficiários da Oferta, dos procedimentos que deverão existir relativamente à migração do actual modelo de interligação por minuto para o novo modelo e vice-versa, das condições associadas ao desdobramento do tráfego, dos níveis de qualidade de serviço e respectivas compensações por incumprimento, dos preços, etc.

Por outro lado, verifica-se que também não são definidos quaisquer prazos de implementação, no que respeita à introdução do modelo de custeio baseado em LRICs, remetendo-se a definição de outros importantes aspectos para o próprio Grupo PT (na Oferta de Interligação), nomeadamente os prazos associados a notificações para alteração/introdução de condições técnicas e económicas e níveis de qualidade de serviço.

Finalmente e na sequência da designação de todos os operadores de redes públicas telefónicas fixas como detendo PMS no fornecimento de serviços de terminação nas suas

próprias redes[1], **a ANACOM, propõe entre outras medidas regulatórias, a introdução de um controlo dos preços, fixando um desvio máximo de 20% dos preços a cobrar pelos outros operadores em relação aos preços praticados pelo Grupo PT, correspondente a uma reciprocidade diferida de 2 anos.**

Tal medida, para além de não se entender como será na prática aplicada face às enormes diferenças de topologia, níveis e número de pontos de interligação em comparação com a PT Comunicações, **não se encontra no entender da ONITELECOM suficientemente justificada e é desproporcionada e excessiva**, nomeadamente quando noutros Estados Membros, onde existem níveis de concorrência muito mais alargados, as Autoridades Reguladoras determinaram reciprocidade diferida considerando períodos mais extensos de 3 e 5 anos, caso respectivamente da Holanda e da França.

Analisando o contexto português, onde o número de acessos telefónicos detidos pelo operador incumbente continua a ser de **94%** do total, não devendo a percentagem de tráfego terminado na respectiva rede ser muito diferente (como a ANACOM poderá comprovar apesar de não ter publicado esse valor), entende-se que só deveria ser imposta aos outros operadores a obrigação de oferecer interligação em condições razoáveis.

Recorda-se ainda nesta oportunidade que se **continua a aguardar uma posição da ANACOM sobre o tratamento a dar aos circuitos de interligação, incluindo circuitos de "*backhaul*" para acesso a estações de cabos submarinos**, uma vez que não sendo tratados nesta análise deverão ser objecto de consideração em mercados adicionais, por forma a que sejam impostas obrigações regulamentares específicas que visem prevenir problemas ao nível das condições de terminação/co-instalação, condições de instalação dos mesmos por terceiros, preços e qualidade de serviço (quando fornecidos pelo operador incumbente).

[1] Refira-se que a designação dos novos operadores como detendo PMS no fornecimento de serviços de terminação na sua própria rede não mereceu a concordância da ONITELECOM, nomeadamente à luz da análise do contrapoder dos compradores e pelo facto de a recusa do operador incumbente de comprar a respectiva terminação ter como consequência a impossibilidade de o cliente receber a grande maioria das chamadas ficando praticamente isolado, enquanto a recusa de compra de terminação na rede do operador incumbente tem sobre este um impacto muito reduzido face à diferença de dimensão das redes.

Por último, entende-se que **seria benéfico clarificar que todas as obrigações decorrentes do anterior quadro regulamentar e de deliberações do Regulador e que incidem sobre os mercados em apreço continuarão em vigor**, uma vez que das análises apresentadas resulta que ainda não existe concorrência efectiva e essas obrigações não se encontram explicitadas no documento de consulta. É o caso, por exemplo, das deliberações relativas às condições de co-instalação para interligação.

Apresentam-se na secção seguinte os comentários detalhados da ONITELECOM, seguindo a ordem dos pontos apresentados no documento de consulta.

II. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

2.2 IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES CONCRETAS OCORRIDAS NOS MERCADOS A NÍVEL GROSSISTA, COM CORRESPONDÊNCIA EM PROBLEMAS ESPECÍFICOS

Embora sejam listados de modo razoavelmente detalhado diversos problemas específicos relacionados com o comportamento do operador incumbente o documento poderia/deveria ser mais assertivo estranhando-se a referência a simples "indícios" (ponto 2.2.3), pois algumas das situações são factos objectivos (caso do posicionamento relativo das respectivas tarifas de interligação), outras foram objecto de sanção (caso da recusa de implementação da decisão da ARN sobre condições de co-instalação para terminação de circuitos de interligação) e outras aguardam há muito intervenção da ANACOM (acesso a serviços especiais, SLAs).

3.1 IDENTIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES-TIPO ADEQUADAS

Uma vez que, como se refere no final da página 9, "*a Comissão não espera que as ARN suprimam obrigações regulamentares existentes impostas a operadores com PMS, que tenham sido estabelecidas para satisfazer necessidades regulamentares legítimas que continuam a ser relevantes, sem que sejam apresentadas provas claras de que essas obrigações atingiram o seu objectivo e já não são, por conseguinte, necessárias, pelo facto de a concorrência ser considerada efectiva no mercado relevante*", é **importante que a ANACOM deixe claro continuarem em vigor todas as anteriores deliberações relativas, nomeadamente, a alterações a introduzir na ORI**.

Importará ainda explicitar que a PTC não poderá introduzir alterações na ORI (supressões, aditamentos, modificações de texto), sem autorização da ANACOM de molde a evitar que possam, por essa via, ser criados novos problemas de concorrência (alguns eventualmente imprevisíveis neste momento).

3.2.1.1 OBRIGAÇÕES REGULAMENTARES A IMPOR AO GRUPO PT NO MERCADO GROSSISTA DE TERMINAÇÃO

3.2.1.1.1 OBRIGAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA

a) Obrigação de publicar uma Oferta de Referência

Concorda-se com a manutenção da obrigação de o Grupo PT ter de publicar uma Oferta de Referência (OR) para os serviços de terminação, considerando-se que, conforme referido nos comentários gerais e nos comentários ao ponto 3.1, se deve clarificar que se mantêm as anteriores obrigações, realçando-se em particular neste contexto a de disponibilizar a OR no site da PT com indicação precisa sob a forma de "*track changes*" das alterações efectuadas entre as suas versões. Propõe ainda a ONITELECOM que seja aditada a obrigação de ser sempre disponibilizada no site do operador a versão integral da mais recente OR e da que lhe deu origem.

Em termos mais específicos e porque já se procurou sem êxito negociar essa matéria com a PTC, deverá ser estabelecido que **a Oferta de Referência deverá incluir, para além de todos os elementos actuais, as condições de acesso aos serviços especiais da PTC.**

b) Obrigação de publicar preços, termos e condições

Concorda-se com a existência da obrigação de o Grupo PT ter de proceder à publicação prévia de propostas de alterações de preços, entendendo-se que deve ser fixado um **prazo de pré-aviso não inferior a 60 dias**.

Uma vez que a notificação sumária em língua inglesa refere uma revisão **anual** de preços, que nos parece muito adequada e corresponde à prática seguida até agora, embora nalguns anos com atrasos indesejáveis, **deve essa especificação ser incluída**

neste ponto com a obrigação de a PTC apresentar a respectiva proposta o mais tardar até 31 de Outubro para viabilizar a referida revisão a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

Entende-se ainda que seria igualmente relevante incluir a obrigação de o Grupo PT transmitir ao Regulador, no prazo de dez dias seguintes ao da respectiva assinatura, os Acordos de Interligação estabelecidos, com vista a que seja melhor averiguado o cumprimento das obrigações de transparência e não discriminação.

c) Obrigação de publicar informação técnica

Revestindo-se de particular importância a presente obrigação, deve no entanto ser fixado o prazo de pré-aviso, não sendo suficiente referir apenas que o mesmo "*deverá ser o prazo mínimo suficiente de que os concorrentes necessitam para modificar as suas redes de forma a suportar um novo ou alterado interface ou suportar um novo ponto de acesso ou configuração de rede*".

Reconhecendo-se a necessidade de ter em conta a especificidade das várias situações **entende-se conveniente estabelecer que esse prazo não deveria ser inferior aos 6 meses já previstos no Decreto-Lei 415/98 (artigo 8º), sem prejuízo da sua redução mediante acordo com os interessados.**

d) Obrigação de publicar informação de qualidade de serviço

Sendo essencial para os novos operadores que o operador dominante não discrimine ao nível da qualidade do serviço prestado a outros operadores e a si próprio (incluindo empresas subsidiárias ou associadas), **entende a ONITELECOM que o cumprimento desta obrigação será mais transparente se, paralelamente, for fixada a obrigação de o operador dominante proceder à publicação periódica de relatórios de desempenho auditados pelo Regulador e organizados de modo diferenciado para os seus próprios serviços e empresas do Grupo e outros operadores.**

Relativamente aos indicadores e parâmetros de qualidade de serviço os que constam actualmente da OR poderão não ser suficientes, **devendo a ANACOM promover oportunamente uma consulta ao mercado para definir a respectiva panóplia**. **Devem ser igualmente introduzidas compensações por incumprimento**, atenta a demonstrada impossibilidade de negociar SLAs com o operador incumbente.

Deve finalmente ser esclarecido o sentido do 3º parágrafo da página 19, que na sua actual formulação poderá originar interpretações no sentido de ser permitida uma discriminação entre operadores em matéria de qualidade de serviço, que à partida não parece aceitável.

3.2.1.1.2 OBRIGAÇÃO DE NÃO DISCRIMINAÇÃO (INCLUI TARIFA PLANA DE INTERLIGAÇÃO)

O efectivo respeito da obrigação de não discriminação constitui um factor-chave para o desenvolvimento de condições que permitam a existência de uma sã concorrência no mercado, possibilitando, nomeadamente aos novos operadores o desenvolvimento e expansão das suas actividades e bem assim promovendo um maior leque de escolha e de diversidade de serviços a serem oferecidos aos consumidores finais.

Haverá no entanto que esclarecer o que se visa concretamente com o 4º parágrafo da página 20 que, na sua formulação actual, suscita preocupação uma vez que poderá, por exemplo, estar a abrir as portas a tarifas diferenciadas por operador (nomeadamente em favorecimento de empresas do Grupo PT como sucedeu no passado com as linhas alugadas).

Neste sentido, **concorda-se plenamente, conforme resulta do novo quadro regulamentar (artigo 10º da Directiva de Acesso e Interligação), com a aplicação desta obrigação, sendo de saudar a proposta de a mesma se traduzir concretamente na obrigação de oferta pelo Grupo PT da tarifa plana de interligação (interligação por capacidade).**

De facto, a ONITELECOM vem há mais de 2 anos a solicitar a introdução de um modelo de interligação por capacidade complementar ao modelo de tarifação ao minuto e que

consista na possibilidade de um operador contratar ao grupo PT uma determinada capacidade de serviços de interligação num ponto de interligação, cujo custo se calcula em função do débito contratado (E1), independentemente do tráfego efectivamente cursado.

A implementação do modelo de interligação por capacidade, para além de obviar a situações de distorção de concorrência, como as decorrentes de ofertas e campanhas de chamadas gratuitas pela PT Comunicações não replicáveis por parte dos seus concorrentes, pode, se for concebida em moldes satisfatórios, desempenhar um papel relevante na promoção da concorrência no Serviço Fixo de Telefone e no desenvolvimento de ofertas inovadoras.

Afigura-se no entanto ser essencial a determinação específica pelo Regulador dos elementos mínimos que a oferta da tarifa plana de interligação deverá conter, sendo que a sua ausência ou fixação em níveis pouco ambiciosos poderá comprometer a disponibilização de uma verdadeira alternativa ao actual modelo de interligação por minuto.

Neste contexto, **não pode a ONITELECOM deixar de manifestar preocupação pelo facto do documento objecto de consulta não fixar minimamente as condições a que esta nova oferta deverá obedecer, ao mesmo tempo que releva a complexidade associada ao estabelecimento do preço e os eventuais problemas técnicos de implementação.**

Face ao exposto defende a ONITELECOM a determinação de um prazo específico para a disponibilização efectiva da nova Oferta (o mais tardar até ao final do corrente ano) e a definição precisa pelo Regulador dos elementos mínimos a observar, nomeadamente, âmbito do serviço, capacidade dos circuitos, preços, níveis de qualidade de serviço, processos (incluindo migração do modelo de tarifação ao minuto para o novo modelo e vice-versa), compensações por incumprimento, etc.

Valerá a pena ainda salientar que o "*aumento considerável*" no preço da tarifa plana em Espanha referido no documento da consulta afectou apenas os níveis metropolitano e

trânsito simples, tendo sido mantidos os preços associados ao nível local e mesmo reduzidos os associados ao trânsito duplo.

Importará sublinhar por fim e, em relação com a aplicação do princípio da não discriminação nos mercados de interligação em geral, a necessidade de se garantir que todas as funcionalidades técnicas associadas a novas ofertas de retalho são previamente disponibilizadas a nível grossista com antecedência suficiente para viabilizar a respectiva replicação pelos concorrentes do Grupo PT.

3.2.1.1.3 OBRIGAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE CONTAS

A definição da obrigação de separação de contas quanto a actividades específicas relacionadas com o acesso e/ou a interligação é fundamental para apurar, a par de informação relativa ao retalho, a existência ou não de práticas que configurem abuso de posição dominante por parte do Grupo PT (como sejam, por exemplo, o esmagamento de margens, preços predatórios ou subsidiações cruzadas).

Considera assim a ONITELECOM **insuficiente** o previsto nesta matéria pelo documento de consulta, ou seja que "*o sistema contabilístico deve obedecer aos requisitos que foram veiculados ao Grupo PT pelo ICP-ANACOM em sede própria, procedendo esta Autoridade à revisão periódica desses requisitos com vista à melhoria do sistema de custeio e da informação disponibilizada*", uma vez que se entende que a informação sobre o sistema deverá ser detalhada e disponibilizada aos outros operadores e mesmo discutida amplamente com o mercado.

Neste sentido, **propõe a ONITELECOM que seja imposta, por questões de transparência, a obrigação de ser discutida com e disponibilizada aos outros actores do mercado informação detalhada sobre o sistema de contas separadas e também alguns dados concretos relativos, nomeadamente, aos custos associados a cada elemento de rede, constituindo bons exemplos nesta matéria os casos do Reino Unido e da Irlanda, onde já é publicado este tipo de informações.**

3.2.1.1.4 OBRIGAÇÃO DE DAR RESPOSTA AOS PEDIDOS RAZOÁVEIS DE ACESSO

Tendo em conta o impacto que a recusa de oferta do serviço de terminação de chamadas na rede telefónica pública fixa do Grupo PT teria na actividade dos novos operadores, concorda-se com a imposição ao Grupo PT da obrigação de dar resposta a todos os pedidos razoáveis de acesso efectuados pelos outros operadores.

A ANACOM, para melhor concretização desta obrigação, prevê que sejam publicadas no prazo de 2 meses (após a entrada em vigor desta obrigação) pelo Grupo PT "*Linhas de Orientação razoáveis em relação aos pedidos para novos acessos à rede*". A **ONITELECOM concorda com esta medida, chamando-se particular atenção para a importância que assume a fixação de um prazo adequado de resposta a pedidos de acesso, que no nosso entender deverá ser no máximo de 10 dias úteis, podendo esse prazo ser alargado para mais 10 dias úteis no caso de serviços de elevada complexidade.**

Note-se que o actual processo constante do ponto 15 da ORI prevê **mais de 3 meses** para a PTC aceitar a prestação de um novo serviço ou facilidade, não dando assim uma resposta eficiente e em tempo útil às exigências do mercado, justificando ainda mais a necessidade de linhas de orientação adequadas nesta matéria, com prazos razoáveis.

3.2.1.1.5 OBRIGAÇÃO DE CONTROLO DE PREÇOS E DE CONTABILIZAÇÃO DE CUSTOS

Como ponto prévio chama-se a atenção para a necessidade de a fixação dos preços de interligação atender ao definido na Recomendação da Comissão Europeia de **08/01/98** relativa à interligação num mercado de telecomunicações liberalizado, que aconselha a que **não** sejam considerados, como referência, os custos que esses bens e serviços tiveram no passado (custos históricos), uma vez que tendem a englobar certos custos decorrentes de ineficiências, sendo reconhecido que "*enquanto não existirem modelos tipo LRIC fiáveis, os Estados Membros podem tomar como referência para cálculo as melhores práticas europeias*".

Por outro lado é sabido que, por exemplo, um dos países com dos mais elevados índices de concorrência efectiva como a Dinamarca continua a eleger a colocação nas melhores práticas europeias como um dos referenciais determinantes da fixação das tarifas de interligação.

A situação "*suis generis*" de Portugal no que respeita à detenção por uma mesma entidade da rede básica de telecomunicações e de uma rede de TV por cabo fortemente dominante, com todas as consequências desse facto na restrição da concorrência, ainda mais justifica, na ausência ou na expectativa de eventuais medidas estruturais, uma aproximação às melhores práticas europeias no que respeita ao acesso àquelas redes nas suas múltiplas vertentes e desde logo na da interligação.

Deste modo, **surpreende que neste ponto do documento de consulta se não faça uma única referência às melhores práticas, se não fixe um calendário preciso para a implementação de um modelo de custeio baseado em LRICs, nem se dêem indicações precisas para a adopção desse modelo e se proponha apenas, em termos genéricos, uma fixação de preços de interligação baseada em "*dados de custo de natureza prospectiva*".**

Recorda-se a este propósito o documento do Grupo de Reguladores Europeus (ERG) "*Annex to the Draft ERG Opinion on the proposed Review of the Recommendation on cost accounting and accounting separation" – Draft text prepared for consultation by the IRG WG RA* (vide ponto 8.2.1) que refere que, quando o Regulador pretende que o operador implemente os LRIC, deve fornecer-lhe no mínimo as seguintes indicações:

"• *A general description of the model (top-down, bottom up) to be adopted, ie its purposes and the services to be featured in the model;*
• *Operational Definitions*
• *Main methodological assumptions, expressed in terms of costs an services evolution (increments), and the main cost categories*
• *Criteria for the LRIC methodology applications;*
• *A detailed process scheme for the cost calculations in LRIC;*
• *The main cost-volume relationships to be used in the model;*
• *Features of specific (fixed, mobile) networks;*

- *Main expected outputs;*
- *A timing for the implementation of the model."*

Por outro lado, e apesar de ser a opção escolhida, constata-se também com alguma surpresa o levantar de uma "*série de problemas*" relativamente à adopção dos LRICs com relevância para a "*não compensação do incumbente pelos lucros perdidos*".

Verifica-se assim que, ao contrário das directrizes europeias, não parece haver uma decisão concreta para a adopção a curto prazo do LRIC, optando-se por manter, pelo menos durante algum tempo e com algumas "*nuances*" insuficientemente explicitadas ("*dados de custos de natureza prospectiva*"), uma forma de controlo dos preços de interligação do Grupo PT que tem conduzido a que os mesmos se situem, para terminação de chamadas locais em horário normal, respectivamente na ordem dos **15%** e **40%** acima da média da UE[2] e das melhores práticas, **situação esta que se receia não ver alterada**.

Note-se que a obrigação de controlo de custos e de contabilização dos mesmos se assume como uma das mais importantes na regulação dos serviços de terminação de chamadas na rede fixa pública de telecomunicações do Grupo PT, considerando a ONITELECOM **ser absolutamente necessário uma reformulação das medidas avançadas pela ANACOM nesta matéria, propondo-se assim:**

- **A utilização das melhores práticas europeias para fixação dos preços de interligação a praticar pelo Grupo PT no curto-médio prazo e enquanto não estiver implementado um sistema de custeio baseado em LRICs (considerando-se para o efeito o 3º país que apresente menores preços de interligação).**

- **A definição de um prazo de 18 meses para a entrada em vigor do referido sistema de custeio, que deverá ser discutido nos seus princípios essenciais (por exemplo, custos fixos a considerar) não só**

[2] Sem incluir Grécia, Finlândia e Luxemburgo por apresentarem estruturas de interligação não directamente comparáveis.

com o incumbente mas também com os restantes actores do mercado.

3.2.1.2. OBRIGAÇÕES REGULAMENTARES A IMPOR AOS OUTROS OPERADORES NO MERCADO GROSSISTA DE TERMINAÇÃO

3.2.1.2.1 OBRIGAÇÃO DE PERMITIR O ACESSO À REDE EM CONDIÇÕES JUSTAS E RAZOÁVEIS E OBRIGAÇÃO DE RESPONDER A PEDIDOS RAZOÁVEIS DE ACESSO À REDE

É proposto neste número do documento de consulta que os outros operadores, tal como também proposto para o Grupo PT (vide ponto 3.2.1.1.4) publiquem Linhas de Orientação razoáveis em relação aos pedidos para novos acessos à rede.

A este propósito é de realçar que a não imposição desta obrigação não acarretaria efeitos tão nefastos para o desenvolvimento de um mercado concorrencial como aconteceria se a mesma não fosse aplicada ao Grupo PT, em virtude do elevado peso que esse Grupo detém no mercado da terminação comparativamente com o dos outros operadores.

A ONITELECOM no entanto não se opõe à determinação desta obrigação uma vez que considera que promove a transparência e eficiência nos processos de resposta a pedidos relativos a novos acessos à rede.

3.2.1.2.2 OBRIGAÇÃO DE CONTROLO DE PREÇOS

Pela análise ao expresso neste ponto do documento de consulta constata-se que a ANACOM pretende introduzir um controlo dos preços de terminação nas redes dos outros operadores, fixando um desvio máximo de 20% dos preços a cobrar pelos outros operadores em relação aos preços praticados pelo Grupo PT, por forma a garantir que os operadores que requeiram terminação de chamadas o possam fazer em condições justas e razoáveis definindo assim preços de terminação que não estejam acima do "*socialmente óptimo*".

É ainda referido no documento da consulta que o desvio máximo estabelecido corresponde à aplicação de uma reciprocidade diferida considerando um período de 2 anos (portanto a preços de 2002), **não sendo minimamente explicado como será aplicado na prática**, conhecidas que são as diferenças entre as topologias e o número de comutadores (PGIs) nas redes do incumbente e dos restantes operadores, como se detalha adiante.

Desde logo se estranha que as opções consideradas quanto ao conjunto de obrigações a impor aos OPS (descritas na página 30) incluam **sempre** o controle de preços quando no caso da PT foi equacionada na análise a alternativa de o não incluir (ver página 15 do documento). Este simples facto condicionou aliás à partida toda a análise, que não tem ainda em conta uma série de factores relevantes e que por isso, no nosso entender, não fundamenta devidamente a conclusão. Entre esses factores salientam-se os seguintes:

- no mercado dos serviços móveis, cujos operadores individual e conjuntamente têm um peso muito superior ao dos OPS, a ANACOM seguiu sempre uma aproximação gradualista ou não intervencionista (a última deliberação data de 2002.01.24 e consagrava uma evolução **lenta e progressiva**), não se entendendo por isso a razão de uma intervenção tão drástica no caso vertente.

- o tráfego terminado nos OPS representa um valor muito reduzido face à totalidade do tráfego terminado nas redes fixas (os OPS detêm cerca de **6 %** dos acesso directos e o tráfego será da mesma ordem de grandeza, senão mesmo inferior, dispondo a ANACOM dos dados para o confirmar).

- como consequência do número anterior, o impacto dos preços de terminação nos OPS sobre os utilizadores finais será sempre muito reduzido, pelo que a referência ao "*socialmente óptimo*" deve ser vista na sua devida dimensão.

- existe, ao contrário do que é afirmado no final da página 4, **um efeito de retaliação com subsequente dissuasão de preços excessivos** que não pode ser ignorado e que resulta da possibilidade concedida ao incumbente de reflectir os diferentes preços de terminação no preço de retalho das

chamadas "*off-net*"; este facto é completamente ignorado na presente análise apesar do impacto significativo que tem, principalmente pelo peso que o mercado "*corporate*" representa para muitos dos OPS e como resultado das reclamações que os mesmos poderão receber desse mercado na sequência de queixas dos respectivos chamadores, sendo que este aspecto até já teve de ser regulado pela ANACOM quando a PTC estabeleceu preços abusivos para as chamadas "*off-net*" destinadas a outras redes fixas.

- os custos dos OPS são **distintos** dos do operador incumbente, como resultado nomeadamente das economias de escala e de gama de que este beneficia e das diversas estruturas de rede, desconhecendo-se o modo como foram avaliados e considerando-se em qualquer caso perfeitamente inapropriada uma decisão com base em análises no mercado móvel, que tem características totalmente distintas.

Tendo ainda em conta que o controlo de preços proposto pela ANACOM terá implicações directas no volume das receitas provenientes dos serviços de terminação de chamadas nas redes fixas dos novos operadores, **entende-se que esta matéria deverá ser objecto de melhor reflexão pelo Regulador, sob pena de vir a prejudicar ainda mais o desenvolvimento da actividade dos novos operadores no mercado.**

Assim, **a ONITELECOM expressa a sua total discordância com a medida apresentada pela ANACOM, que se considera não ser justificada nem proporcionada, chamando-se ainda a atenção para os seguintes aspectos:**

- Só num contexto em que em sede de negociação não seja possível chegar a um acordo e seja solicitada a intervenção do Regulador é que se deve considerar a sua intervenção nesta matéria.

- A verificar-se a necessidade de intervenção do Regulador, a mesma teria de ter em conta que as redes dos OPS e do operador incumbente se encontram em fases de desenvolvimento totalmente distintas e que **os custos de terminação de chamadas nas redes dos outros operadores não são necessariamente iguais aos do incumbente, nomeadamente por as topologias das redes**

serem diferentes e por os volumes de tráfego serem significativamente inferiores nas redes dos outros operadores face à do incumbente, beneficiando este último de economias de escala e de gama, sendo ainda aplicadas diferentes estruturas tarifárias de interligação.

- **Noutros Estados Membros, onde existem melhores condições de interligação que em Portugal, foram assumidas posições menos penalizadoras nesta matéria**, salientando-se os seguintes casos:

  - a Autoridade Reguladora da Irlanda considerou ser prematura a fixação de qualquer controlo de preços, dado o estádio de desenvolvimento do mercado e a inexistência de consenso entre os operadores quanto à imposição de uma medida que previsse a reciprocidade, privilegiando a definição de preços em sede de negociação.

  - as Autoridades Reguladoras da Holanda e França determinaram reciprocidade diferida por um período maior do que 2 anos, considerando, respectivamente, **períodos de 3 e 5 anos**, pelo que analisando o contexto português **não se conhecem razões para que seja fixado um período inferior ao estabelecido nesses países**.

- **É perfeitamente justificável uma regulação assimétrica nesta matéria que incentive o desenvolvimento de redes alternativas e viabilize a sua construção pelos OPS permitindo-lhes o necessário retorno e o seu equilíbrio financeiro.**

- A Comissão Europeia, na análise à proposta de "*remédios*" que a Autoridade Reguladora da Suécia apresentou para este mercado, não se opôs à definição para os outros operadores da simples obrigação de apresentarem preços justos e razoáveis sem ser fixado qualquer tecto máximo. Unicamente a Comissão Europeia referiu a necessidade de o Regulador "*monitor closely the development of the cost structures of the operators on which the obligation to charge fair and reasonable prices is imposed and to assess whether its current assumptions on fair and reasonable prices will remain relevant over the period of the market review*".

Por outro lado, não se entende qual seria a correcta aplicação da medida proposta pela ANACOM, uma vez que:

- Não está claro se o desvio se aplica ao somatório das duas componentes tarifárias existentes (activação e preço por minuto) ou só ao preço por minuto, sendo que no caso dos OPS não existe, nalguns casos, taxa de activação.

- Atendendo à existência de diferentes topologias de rede e número de comutadores dos novos operadores face à rede do operador incumbente, traduzidos em estruturas tarifárias distintas, os preços de interligação não são facilmente comparáveis com os praticados pelo Grupo PT, não sendo de todo claro como será feita a indexação com estes últimos (os comutadores dos novos operadores serão equiparados aos níveis local, trânsito simples dos do Grupo PT? Ou pretende-se uma reciprocidade em termos médios penalizando assim os operadores que mais invistam em rede própria e apresentam por isso custos de terminação na rede da PT mais reduzidos?).

Por outro lado, a eventual implementação de uma "*reciprocidade diferida*" teria sempre de ser precedida de uma ampla consulta ao mercado e de atender ao caso específico português, nomeadamente o período de liberalização mais reduzido que noutros países da UE (menos de 5 anos) e o nível de concorrência efectiva ainda incipiente, o que no entender da ONITELECOM resulta na consideração, em caso de eventual aplicação deste tipo de reciprocidade, de um "*delay factor*" sempre superior a 5 anos (valor adoptado na França).

Em conclusão, e em qualquer caso, **considera a ONITELECOM que para os OPS a determinação da obrigação de concessão de interligação em condições razoáveis é suficiente no contexto actual.**

Relativamente a outras alternativas de obrigações consideradas, nomeadamente a de não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respectiva prestação de informações e a da publicação de indicadores de qualidade de serviço, concorda-se naturalmente que não existem razões que justifiquem a sua adopção.

3.2.2. OBRIGAÇÕES A IMPOR AO GRUPO PT NO MERCADO GROSSISTA DE ORIGINAÇÃO

3.2.2.1.1 OBRIGAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA

a) Obrigação de publicar uma Oferta de Referência

Concorda-se com a obrigação proposta de publicação pelo Grupo PT de uma Oferta de Referência que discrimine de modo suficiente e claro as matérias assinaladas nas alíneas (i) a (v) do documento de consulta. **Entende-se, no entanto, que a Oferta a publicar deverá ainda conter disposições relativas a compensações por incumprimento, condições a obedecer no caso de situações de suspensão e interrupção do serviço.**

Deve ficar ainda claro que a Oferta inclui as actuais PRI e PRAI e abrange os regimes de originação aplicáveis às redes de dados e números não geográficos prestados por outros operadores.

Salienta-se finalmente a necessidade de clarificar que esta Oferta de Referência deverá ainda apresentar as condições associadas aos circuitos de interligação no entendimento de que, à semelhança do que sucede noutros países estão incluídos neste mercado.

b) Obrigação de publicar preços, termos e condições

Vide comentários à alínea b) do ponto 3.2.1.1.1 sendo que se concorda com os elementos listados neste ponto do documento de consulta, propondo-se no entanto que o Regulador fixe o prazo de notificação de alterações, reiterando-se conforme proposto para o mercado da terminação um prazo de 60 dias.

c) Obrigação de publicar informação técnica

Vide comentários à alínea c) do ponto 3.2.1.1.1.

d) Obrigação de publicar informação de qualidade de serviço

Vide comentários à alínea d) do ponto 3.2.1.1.1.

3.2.2.1.2 OBRIGAÇÃO DE NÃO DISCRIMINAÇÃO (INCLUI TARIFA PLANA DE INTERLIGAÇÃO)

Vide comentários ao ponto 3.2.1.1.2, realçando-se a concordância da ONITELECOM com a imposição do modelo de tarifa plana de interligação, recordando-se ser essencial que a ANACOM defina de modo detalhado as condições associadas a esta nova opção de interligação, nomeadamente ao nível dos preços, sendo que deverá existir uma relação justa entre o novo modelo e o actual modelo de tarifação por minuto que continuará naturalmente a ter de ser disponibilizado pelo operador incumbente.

3.2.2.1.3 OBRIGAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE CONTAS

Vide comentários ao ponto 3.2.1.1.3, concordando-se com a imposição desta obrigação.

3.2.2.1.4 OBRIGAÇÃO DE DAR RESPOSTA AOS PEDIDOS RAZOÁVEIS DE ACESSO

Vide comentários ao ponto 3.2.1.1.4

3.2.2.1.5 OBRIGAÇÃO DE CONTROLO DE PREÇOS E DE CONTABILIZAÇÃO DE CUSTOS

Vide comentários ao ponto 3.2.1.1.5, recordando-se em particular a necessidade de implementar a curto prazo o modelo de custeio LRIC, sendo que até lá a determinação dos preços de originação deve basear-se nas melhores práticas europeias.